

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2003

Tornar obrigatório a veiculação de mensagens educativas nas capas e contracapas dos cadernos escolares adquiridos pela rede pública em todo o País, proibindo a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu autor obrigar a União a veicular mensagens educativas impressas nas capas e contracapas dos cadernos escolares adquiridos pela rede pública do País.

Este é o teor do projeto, não obstante sua ementa faça menção à proibição de veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do Autor é nobre e relevante. Não é por acaso que os espaços disponíveis para propaganda em meios impressos, sobretudo

aqueles repetidamente manuseados por seus usuários, são eficiente e lucrativamente comercializados pelas partes interessadas.

No que diz respeito, porém, ao caso específico, há que se admitir algumas dificuldades para a implementação da proposta. De um lado, não é trivial a definição do que seja uma mensagem educativa. Não é apenas uma questão de bom senso.

De outro lado, não pode a União se obrigar a ação que interfere em atos de domínio exclusivo de Estados e Municípios, responsáveis pelas redes públicas de educação básica no País. Um desses atos é com certeza a eventual aquisição de cadernos escolares para distribuição no âmbito de programas públicos de assistência ao estudante.

Além disso, trata-se de imposição de um requisito adicional a ser observado pelo Poder Público na aquisição de bens (no caso os cadernos escolares), cuja análise deve ser feita no contexto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta do art. 37. Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”. Nela está prevista a elaboração de editais de licitação, nos quais devem ser descritas, com detalhe, as características dos bens a serem adquiridos pelo Poder Público, entre os quais também se incluem os cadernos escolares e demais materiais didáticos.

Mais importante, contudo, do que mensagens na capa e contracapa dos cadernos escolares, é o conteúdo que deve ser inserido nas suas páginas, decorrente de um ensino de qualidade. Um ensino que realmente cumpra os objetivos que lhe são estabelecidos pela Lei nº 9.394/96, de diretrizes e bases da educação: o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O caderno escolar, preenchido durante o ano letivo, deve ser ele inteiro uma mensagem educativa plena de significado para o estudante. É este o eixo central que deve nortear as políticas públicas voltadas para a educação escolar e a legislação que lhe dá fundamento.

Finalmente, é preciso observar a existência de contradição entre o conteúdo da ementa do projeto e o de seus artigos, nestes últimos não se fazendo menção alguma à proibição de veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais, como consta da ementa. Fica, pois, a dúvida com relação ao pleno objetivo da iniciativa proposta.

Por tais razões, voto pela rejeição do projeto de lei nº 775, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Chico Alencar
Relator